PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004325-74.2019.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GEORGTON SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS PENITENCIÁRIOS. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS. RÉU OUE OSTENTA CONDENAÇÃO CRIMINAL PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO ALHURES. INDEFERIDO. RÉU DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE DA PENA DE MULTA, APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0004325-74.2019.8.05.0248, oriundo da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha-BA, figurando, como Apelante, GEORGTON SANTOS DA SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004325-74.2019.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GEORGTON SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO GEORGTON SANTOS DA SILVA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 37630758), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia que: No dia 21 de agosto de 2016, no Conjunto Penal de Serrinha (CPS), os acusados foram flagrados com drogas ilícitas do tipo maconha e cocaína, para fins de tráfico na unidade prisional, na qual estavam custodiados. Segundo consta, o denunciado Douglas pediu a um agente da unidade que abrisse a cela C-114, que estava vazia há algum tempo, para que esta fosse lavada. Desconfiado do pedido, o agente informou ao seu supervisor, tendo este se dirigido até a lateral do pavilhão C e autorizado a abertura da cela. Nesse momento, o denunciado Georgiton arremessou um embrulho do pátio de visitas em direção ao comungol da cela C-114, para que o acusado Douglas o pegasse. Infere-se dos autos que o Supervisor do Conjunto Penal interceptou o embrulho arremessado, que estava amarrado em uma linha e continha palitos de fósforo, papel seda, maconha, fumo, bem como crack e cocaína, além de cartas com informações sobre o tráfico de drogas. O laudo pericial juntado à denúncia constatou que as drogas apreendidas se tratavam de 95 (noventa e cinco) trouxinhas e 01 (uma) porção fragmentada, acondicionada em embalagem plástica, com peso líquido de 256gm (duzentos e cinquenta e seis gramas) de maconha; 10 (dez)

trouxinhas de cocaína, com peso total de 8,70gm (oito gramas e setenta centigramas); e 02 (duas) embalagens de substância de coloração esbranquiçada, sendo uma seca porosa e outra sólida, acondicionadas em embalagens plásticas, com peso total de 56gm (cinquenta e seis gramas) de cocaína. A quantidade, variedade, disposição da droga e as circunstâncias do flagrante confirmam a destinação de mercância dentro do Conjunto Penal. As cartas apreendidas constam informações sobre tráfico, compra de munições e indicação de visita no CPS, com fins ilícitos. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar a condenação, ou, subsidiariamente, para desclassificar a conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, redimensionar a pena base para seu patamar mínimo, aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como para afastar a pena de multa (id. 37630793). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em sua integralidade (id. 37630795). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para redimensionar a pena aplicada (id. 42050031). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, É o relatório, Salvador, 10 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004325-74.2019.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GEORGTON SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. O Apelante requer a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, ou, subsidiariamente, para desclassificar a conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 Narra a denúncia que: No dia 21 de agosto de 2016, no Conjunto Penal de Serrinha (CPS), os acusados foram flagrados com drogas ilícitas do tipo maconha e cocaína, para fins de tráfico na unidade prisional, na qual estavam custodiados. Segundo consta, o denunciado Douglas pediu a um agente da unidade que abrisse a cela C-114, que estava vazia há algum tempo, para que esta fosse lavada. Desconfiado do pedido, o agente informou ao seu supervisor, tendo este se dirigido até a lateral do pavilhão C e autorizado a abertura da cela. Nesse momento, o denunciado Georgton arremessou um embrulho do pátio de visitas em direção ao comungol da cela C-114, para que o acusado Douglas o pegasse. Infere-se dos autos que o Supervisor do Conjunto Penal interceptou o embrulho arremessado, que estava amarrado em uma linha e continha palitos de fósforo, papel seda, maconha, fumo, bem como crack e cocaína, além de cartas com informações sobre o tráfico de drogas. O laudo pericial juntado à denúncia constatou que as drogas apreendidas se tratavam de 95 (noventa e cinco) trouxinhas e 01 (uma) porção fragmentada, acondicionada em embalagem plástica, com peso líquido de 256gm (duzentos e cinquenta e seis gramas) de maconha; 10 (dez) trouxinhas de cocaína, com peso total de 8,70gm (oito gramas e setenta centigramas); e 02 (duas) embalagens de substância de coloração esbranquiçada, sendo uma seca porosa e outra sólida, acondicionadas em embalagens plásticas, com peso total de 56gm (cinquenta e seis gramas) de

cocaína. A quantidade, variedade, disposição da droga e as circunstâncias do flagrante confirmam a destinação de mercância dentro do Conjunto Penal. As cartas apreendidas constam informações sobre tráfico, compra de munições e indicação de visita no CPS, com fins ilícitos. O MM. Juízo a quo condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão (id. 37629352 — P. 09), do Laudo de Constatação Preliminar (id. 37629352 — P. 19/20) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 37629352 - P. 26/27). atestando se tratar de maconha e de cocaína, bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos agentes penitenciários que visualizaram o Apelante arremessando o embrulho contendo a droga apreendida estão firmes e detalhados. Em seu depoimento judicial, Josevan Silva Nogueira relatou: [Sou supervisor da unidade], sim, senhora, Nessa data aí, essa cela 114 do pavilhão C estava fechada, porque estava tendo visita, e em dia de visita essa sala ficava fechada. Aí o custodiado Douglas pediu para abrir a cela, e o colega que estava na base percebeu que tinha algo estranho, ele estava pedindo para abrir a cela no dia da visita. Aí nós ficamos na lateral do pavilhão, foi quando foi arremessado um volume do pátio de visitas, e aí nós interceptamos para não adentrar no pavilhão. [O material] tinha uma erva esverdeada, parecendo maconha, um pó branco aparentando ser cocaína, uma erva aparentando ser pacaia, papel, cartas e palito de fósforo. [Não chequei a desconfiar quem foi que trouxe esse material] não, porque estava tendo visita, e a gente não deu para perceber quem foi que entrou com esse material. O agente Fábio de Jesus afirmou perante a autoridade judicial: No dia, se eu não estiver enganado, eu estava no saguão de visita, juntamente com a escolta, aí recebi a informação via HP, aí o supervisor se deslocou até o local. A gente ficou visualizando, foi no momento em que o Georgton arremessou a substância, o embrulho, para o outro lado do pavilhão. Do outro lado, foi o supervisor e o outro colega que presenciaram a situação, porque tem um muro, e a gente não dá para visualizar o que tem do outro lado. Eu chequei a acompanhar [até a delegacia], que eu me recordo, fui eu que acompanhei juntamente com o motorista daqui da unidade. [...] [Não cheguei a visualizar ou ter contato com o material apreendido], não cheguei a ver não. Eu levei o embrulho, juntamente com a escolta, para a delegacia, chequei lá e deixei lá, para eles apurarem. [...] [Vi o Georgton arremessando o saco para o pavilhão], sim, no momento em que eu estava no saguão de visitas, a gente já estava acompanhando. [Ele] jogou, em forma de uma linha, de um pavilhão para o pátio de visitas. [O que separa o pavilhão do pátio de visitas] é um muro. [Ele estava recebendo visitas], no dia, sim. O agente Pedro José dos Santos informou em juízo que: Nesse dia, estava tendo visita, e eu estava escalado no posto da base dos pavilhões, e no momento que eu estava fazendo os procedimentos, o interno Douglas me pediu para abrir essa cela 114, para entrar em contato com a central para abrir a cela para fazer a

limpeza, lavar a cela. Só que não era um dia comum de lavar a cela, porque o dia era um dia anterior para ser lavado o pavilhão. Aí nesse momento, tanta insistência dele pedindo, eu acabei desconfiando que tinha algo de errado. Aí passei a comunicação para meu supervisor, que é meu superior, e o supervisor tomou as medidas cabíveis. O material eu não conhecia no momento, mas quem arremessou foi o interno Georgton, do pátio de visitas. Na central 8, tem uma parte superior onde faz a manobra da áqua. Eu fazia essa manobra, e lá eu acabei visualizando Georgton com a linha e com um pacote na mão, mas não dava para identificar o que era. Aí eu tornei a passar a comunicação ao supervisor, o supervisor veio com a escolta e fez o procedimento. [...] [Vi o Georgton arremessando o material], no momento, sim, porque foi na hora que eu fui fazer a manobra da água, aí acabei visualizando, porque tem uma porta de acesso. [Nesse momento em que ele arremessou o material], se não me falha a memória, ele estava no pátio de visitas. Os depoimentos das testemunhas estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. É de bom alvitre ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de gualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justica que seque: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE ACÃO MÚLTIPLA. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III — Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelantes praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição e de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 do mesmo diploma legal. Lado outro, alega o Apelante que o M.M. Juízo a quo aplicou a dosimetria da pena de forma equivocada, haja vista que fixou a pena-base acima do patamar mínimo legal sob justificativa inidônea. É cediço que o

artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Entretanto, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o artigo 42, da Lei 11.343/2006, estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente preponderam às circunstâncias referidas alhures quando da fixação da pena. Assim, tem-se que é perfeitamente possível e recomendável, inclusive, que o magistrado exaspere a pena-base quando a quantidade de droga for exacerbada e sua natureza for mais nociva. A respeito do tema, doutrina Guilherme de Souza Nucci: "a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mas grave será a consequência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 286. volume 1.) Nesse mesmo sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. CULPABILIDADE ELEVADA, QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 2. Na hipótese, a Corte de origem valorou negativamente a expressiva quantidade de drogas (31 kg de cocaína) e as circunstâncias do delito (utilização do seu cargo/ função no aeroporto para facilitar a prática delitiva) para exasperar as sanções iniciais dos delitos de tráfico de drogas e de associação para esse fim em 1/3 acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e de associação para esse fim (3 a 10 anos). 3. A teor do disposto no \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.214/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.) No caso vertente,

conforme se depreende dos autos, a pena-base foi exasperada em 01 (um) ano e 03 (três) meses em virtude da valoração negativa dos antecedentes. De fato, o réu possui uma condenação pretérita transitada em julgado. justificando-se, pois, a elevação da reprimenda inicial. De igual maneira, o patamar de exasperação se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial, pois foi utilizado 1/8 (um oitavo) entre os intervalos máximo e mínimo. Assim, indefiro o requerimento de redução da pena-base para o mínimo legal. Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o qual preceitua que: § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Contudo, o modus operandi do delito, considerandose a variedade de entorpecentes e a prática do delito dentro do estabelecimento prisional, bem como pelos antecedentes do Apelante, afasta-se a benesse legal, pois são circunstâncias que denotam que o mesmo se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PLEITO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INGRESSO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE REDUÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. 52KG DE MACONHA, COAUTORIA, ARMAS E EMBALAGENS. CONTEXTO QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DA REDUTORA. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental". (RCD no HC n. 761.100/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) 2. A busca domiciliar não decorreu unicamente de mera denúncia anônima, como aduz a defesa, mas sim da apreensão de drogas na posse do corréu, que indicou a localização do restante do entorpecente encontrado com ele na residência do paciente. -Ademais, consta dos que o ingresso dos policiais no domicílio foi autorizado pela e sposa do paciente, conforme depoimento prestado em juízo, no qual afirmou que se dirigiu com os policiais para sua casa e que permitiu a entrada deles não apontando qualquer situação capaz de prejudicar a validade de seu consentimento. 3. As instâncias ordinárias concluíram pela não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstrado que o paciente se dedica à atividade criminosa. O Tribunal estadual apontou como fundamento para essa conclusão, não somente a expressiva quantidade de drogas apreendidas, qual seja 52,14kg de maconha, mas também outros elementos indicativos de dedicação, tais como a coautoria, e o encontro de armas e materiais para embalagens das drogas, o que possibilita o afastamento da incidência da minorante. Precedentes. 4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 798.421/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Desse modo, indefiro o pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena. Por fim, indefiro o pleito de decote da pena de multa, visto que se trata de imposição legal. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Sala de Sessões, de julho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça